



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 220/76, de 29 de Março, que fixa as condições de ocupação e exploração dos lugares nos mercados municipais.

Ministérios da Administração Interna e das Finanças:

Despacho:

Dispensa em certos casos o cumprimento das formalidades exigidas na parte final do n.º 6 do artigo 7.º do Decreto n.º 34 412, de 14 de Fevereiro de 1945 (abono de ajudas de custo para as deslocações superiores a noventa dias).

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 329/76:

Aumenta com um lugar de ajudante de escrivão o quadro do pessoal do Tribunal da Comarca de Paredes de Coura.

Portaria n.º 330/76:

Aumenta com um lugar de primeiro-ajudante o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Civil do Fundão.

Ministério das Finanças:

Despacho:

Fixa em 30 de Junho de 1976 a data da liquidação definitiva da extinta Associação Nacional das Casas de Câmbios.

Ministérios das Finanças e da Agricultura e Pescas:

Decreto-Lei n.º 437/76:

Isenta de direitos e demais imposições aduaneiras e de quaisquer encargos fiscais, com excepção do imposto do selo, as importações de máquinas, aparelhos ou quaisquer instrumentos destinados a unidades de produção agrícola.

Ministérios da Indústria e Tecnologia e do Comércio Interno:

Portaria n.º 331/76:

Altera as tarifas de energia eléctrica.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas e alterações de rubricas no orçamento do Ministério.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 438/76:

Define a competência do Conselho Nacional da Água e estabelece normas relativas ao seu funcionamento.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 332/76:

Altera os limites de velocidade máxima instantânea, a partir de 15 de Junho de 1976, até data a fixar.

Portaria n.º 333/76:

Regulamenta o modo de apreciação dos conhecimentos de leitura e escrita aos candidatos a titulares de cartas de condução.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 11, de 14 de Janeiro de 1976, inserindo o seguinte:

Presidência da República:

Decreto n.º 21-A/76:

Nomeia vários Secretários de Estado.

Decreto n.º 21-B/76:

Nomeia o engenheiro Joaquim Guilherme da Silveira e Castro Guerra e o Dr. Luís Manuel Cidade Pereira de Moura, respectivamente, Subsecretários de Estado da Estruturação Agrária e dos Transportes.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Secretaria-Geral**

Declara-se, para os devidos efeitos, que o Decreto-Lei n.º 220/76, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 75, de 29 de Março, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 3.º, n.º 1, onde se lê:

Verificando-se qualquer das situações previstas no artigo 2.º, a câmara municipal do concelho onde se situar o mercado notificará o adjudicatário primitivo de que se considera resolvida a transferência ou a cessão da posição contratual.

deve ler-se:

Verificando-se qualquer das situações previstas no artigo 2.º, a câmara municipal do concelho onde se situar o mercado notificará o adjudicatário primitivo de que se considera resolvida a transferência ou a cessão da posição contratual, passando o beneficiário desta a adjudicatário directo.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Maio de 1976. — O Secretário-Geral, *Manuel Roque*.

**MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
E DAS FINANÇAS****Despacho**

É dispensado o cumprimento das formalidades exigidas na parte final do n.º 6 do artigo 7.º do Decreto n.º 34 412, de 14 de Fevereiro de 1945, considerando-se automaticamente prorrogado o limite de abono de ajudas de custo para as deslocações superiores a noventa dias, quando se trate de instrutores, monitores e instruendos, durante a frequência de cursos, escolas, estágios ou outras modalidades de instrução, cuja duração seja superior àquele período.

Ministérios da Administração Interna e das Finanças, 3 de Maio de 1976. — O Ministro da Administração Interna, *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa*. — Pelo Ministro das Finanças, *José Dias dos Santos Pais*, Subsecretário de Estado Adjunto do Ministro das Finanças.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS JUDICIÁRIOS**

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Portaria n.º 329/76

de 3 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, nos

termos do artigo 251.º, n.º 2, do Estatuto Judiciário, que o quadro do pessoal do Tribunal da Comarca de Paredes de Coura seja aumentado com um lugar de ajudante de escrivão.

Ministério da Justiça, 29 de Abril de 1976. — O Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, *Armando Bacelar*.

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 330/76

de 3 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de primeiro-ajudante o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Civil do Fundão.

Ministério da Justiça, 19 de Maio de 1976. — O Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, *Armando Bacelar*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO**

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho

O Decreto-Lei n.º 167/76, de 1 de Março, cancelou as autorizações concedidas às casas de câmbio para o exercício do comércio de câmbios e determinou, em consequência, a extinção da Associação Nacional das Casas de Câmbios.

Considerando que pelo n.º 2 do artigo 4.º do referido diploma legal foi mandado aplicar à mencionada liquidação as disposições do Decreto-Lei n.º 296/75, de 19 de Junho, relativas à extinção do Grémio Nacional dos Bancos e Casas Bancárias;

Tendo presente, em conformidade, o disposto no n.º 2 do artigo 1.º deste último decreto-lei;

Determino:

Fixa-se em 30 de Junho de 1976 a data da liquidação definitiva da extinta Associação.

Ministério das Finanças, 21 de Maio de 1976. — O Secretário de Estado do Tesouro, *Artur Eduardo Brochado dos Santos Silva*.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DA AGRICULTURA E PISCAS****Decreto-Lei n.º 437/76**

de 3 de Junho

Segundo a nova Constituição Política da República Portuguesa, a Reforma Agrária é um dos instrumentos fundamentais para a construção da sociedade socialista.

Assim, as profundas transformações já operadas, ou em curso, no sector agrícola, e que irão beneficiar tanto os assalariados agrícolas como os pequenos e médios agricultores, inserem-se nos grandes objectivos prosseguidos pelo povo português.

Todavia, a projecção daquelas transformações no domínio da actividade económica do País, com os consequentes reflexos nos sectores do emprego, aumento da produção e abastecimento alimentar, torna imperiosa a criação de dispositivos legais adequados ao seu pleno desenvolvimento.

É neste sentido que urge estabelecer as indispensáveis normas legais no que respeita à concessão de isenções de direitos de importação e outros benefícios fiscais relativamente a matérias-primas, semiprodutos e bens de equipamento destinados à agricultura.

No entanto, torna-se premente, desde já, assegurar que, perante a acentuada carência de equipamentos e outros bens essenciais destinados à agricultura e dos meios financeiros necessários para a sua aquisição, seja concedida a isenção de todas as imposições fiscais na importação de bens desta natureza, quando se trate de ofertas resultantes da solidariedade internacional.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos e condições estabelecidos no presente diploma, serão isentas de direitos, demais imposições aduaneiras e de quaisquer outros encargos fiscais, com excepção do imposto do selo, as importações de máquinas, aparelhos, instrumentos, acessórios e respectivas partes e peças separadas, alfaia agrícolas e outras mercadorias, quando tenham a características de dádivas e sejam destinadas a unidades de produção agrícola, nomeadamente cooperativas, uniões de cooperativas e unidades colectivas de produção, que as utilizem, exclusivamente, na sua actividade.

Art. 2.º — 1. No momento da importação será apresentada uma relação pormenorizada das mercadorias, em triplicado, ficando o original apenso ao bilhete de despacho, o duplicado arquivado na 1.ª secção do Serviço de Despacho da Alfândega respectiva e sendo o triplicado remetido pela estância aduaneira de entrada ao Ministério da Agricultura e Pescas.

2. Aquando da importação, deverá ser feita prova de que se trata de uma oferta, mediante a apresentação da documentação que for considerada suficiente, a qual será junta ao respectivo bilhete de despacho, devendo, necessariamente, constar do respectivo boletim de registo de importação a não existência de qualquer movimento de divisas.

Art. 3.º — 1. Os materiais importados com os benefícios consignados no presente diploma não poderão ser comercializados em qualquer circunstância, sob pena de serem considerados descaminhados aos respectivos direitos.

2. Todavia, mediante documento devidamente autenticado, poderão ser cedidos, temporariamente, a outras unidades de produção agrícola e a pequenos e médios agricultores, devendo o cedente e o cessionário

comunicar o facto ao Ministério da Agricultura e Pescas, desde que o prazo de cedência ultrapasse três meses.

Art. 4.º — 1. Ao Ministério da Agricultura e Pescas compete fiscalizar a correcta aplicação das mercadorias importadas com os benefícios concedidos pelo presente diploma e comunicar à Direcção-Geral das Alfândegas os casos de desvio do seu destino ou aplicação.

2. O Ministério da Agricultura e Pescas enviará à Direcção-Geral das Alfândegas, para os efeitos convenientes, a relação das unidades de produção agrícolas devidamente legalizadas que poderão usufruir das disposições deste decreto-lei.

Art. 5.º As dúvidas resultantes da aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e Agricultura e Pescas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha — António Poppo Lopes Cardoso — Joaquim Jorge de Pinho Campinos.

Promulgado em 22 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA E DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 331/76

de 3 de Junho

1. Por despacho conjunto dos Secretários de Estado da Indústria e Energia e do Abastecimento e Preços publicado no 2.º suplemento do *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 52, de 3 de Março de 1975, foi autorizada a alteração das tarifas de energia eléctrica.

Tal medida foi basicamente determinada pelo espectacular agravamento verificado, a partir do fim do ano de 1973, nos custos dos combustíveis consumidos nas centrais termoeléctricas exploradas pela Companhia Portuguesa de Electricidade — CPE.

Assim, não se tiveram em consideração agravamentos de outros encargos significativos na estrutura de custos da energia eléctrica, tais como taxas de juro, materiais, equipamentos e salários, que já nessa época se faziam sentir fortemente em todo o sector da energia eléctrica, desde a produção à distribuição em baixa tensão.

2. Esses agravamentos, associados aos maus anos hidrológicos que ultimamente têm ocorrido e a uma quebra na evolução do consumo global, provocaram um nítido desequilíbrio económico do sector eléctrico nacional.

A manter-se o referido desequilíbrio, resultaria grave prejuízo para a qualidade do serviço, traduzido em interrupções, tensões abaixo dos mínimos regulamentares e abrandamento ou paralisação das obras de electrificação rural, dando lugar, em última análise, a justificadas reclamações das populações.

3. Nestas condições, impõe-se um novo ajustamento tarifário destinado a vigorar até à época em que — após o estudo do equilíbrio económico-finan-

ceiro da empresa única nacionalizada (empresa pública) que se há-de ocupar do sector da energia eléctrica — vier a ser aprovado um sistema tarifário convenientemente actualizado.

4. O critério seleccionado para o referido ajustamento intercalar foi o da aplicação de um «adicional por kilowatt-hora vendido», a figurar na facturação da energia eléctrica.

No esquema elaborado prestou-se particular atenção à situação dos pequenos consumidores domésticos. Assim, isentaram-se de qualquer agravamento de preços os consumidores de menores recursos, ou seja, os abrangidos pela tarifa doméstica especial, ao mesmo tempo que se desceram preços de nível excessivo praticados ao abrigo dessa tarifa; por outro lado, moderou-se o agravamento a suportar pelos consumidores da tarifa doméstica geral, condicionando a aplicação do adicional a valores aceitáveis. Assim, nos casos em que o consumo doméstico mensal não exceda o volume do 1.º escalão, o agravamento do custo da energia normalmente não ultrapassará 2\$/mês; quando não exceder o 2.º escalão, normalmente não ultrapassará 5\$/mês.

5. Tem o País necessidade de evitar, ao máximo, o desperdício de energia, dentro de uma óptica de poupança, precisamente por se tratar de um bem de consumo que presentemente é bastante dispendioso e que onera de forma muito importante a balança de pagamentos; o significativo agravamento percentual dos preços do 3.º escalão, determinado pelo critério de adicionais adoptado, tem o aspecto positivo, do ponto de vista nacional, de funcionar como «travão» do referido desperdício.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Indústria e Tecnologia e do Comércio Interno, ouvidas a Comissão de Reestruturação do Sector da Electricidade e a Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos e em conformidade com o disposto na Portaria n.º 144-C/75, de 3 e Março:

1.º Autorizar a aplicação dos seguintes adicionais (complementares dos autorizados por despacho de 3 de Março de 1975) na facturação de energia eléctrica nos diferentes níveis do sector eléctrico nacional (continente):

a) Na venda de energia eléctrica pela Companhia Portuguesa de Electricidade — CPE a consumidores especiais, ao abrigo do § 1.º do artigo 84.º do Decreto-Lei n.º 43 335, de 19 de Novembro de 1960: adicional de \$08/kWh.

Esta disposição não se aplica aos consumidores abrangidos por contratos aprovados pelo Governo de que constem tarifas fixas por períodos limitados, bem como aos abrangidos pelo despacho do Secretário de Estado da Energia e Minas de 5 de Dezembro de 1975;

b) Na venda de energia eléctrica pela Companhia Portuguesa de Electricidade — CPE a entidades revendedoras de energia, bem como pela União Eléctrica Portuguesa aos Serviços Municipalizados de Gás e Electricidade do Porto: adicional de \$10/kWh;

c) Na venda de energia eléctrica pelas empresas nacionalizadas da grande distribuição à pequena distribuição, para revenda: adicional de \$14/kWh, com a limitação do preço médio de venda a \$90/kWh;

d) Na venda de energia eléctrica por qualquer distribuidor a consumidores finais de alta tensão: adicional de \$16/kWh;

e) Na venda de energia eléctrica por qualquer distribuidor a consumidores de baixa tensão: adicional de \$20/kWh.

A aplicação desta disposição fica, porém, condicionada ao seguinte:

Consumidores abrangidos pela tarifa doméstica especial: isentos de qualquer adicional;

Limite máximo da tarifa doméstica especial: 1\$60/kWh;

Consumidores abrangidos pela tarifa doméstica geral: o adicional não deverá conduzir a preços superiores a 2\$50, 1\$60 e 1\$, respectivamente, para os 1.º, 2.º e 3.º escalões, subsistindo, porém, os preços que actualmente excedam aqueles valores.

2.º A venda de energia eléctrica por empresas nacionalizadas da grande distribuição a outras empresas nacionalizadas da grande distribuição, para revenda, será directamente regulada entre as empresas intervinientes.

3.º Para se atender à falta de simultaneidade da leitura de contadores no sistema de redes existentes, à aplicação dos adicionais agora estabelecidos far-se-á escalonamento, nos seguintes termos:

Na venda de energia eléctrica, em alta ou baixa tensão, pelos distribuidores da pequena distribuição, os adicionais respectivos começarão a ser aplicados aos consumos que forem medidos, nas datas habituais ou contratuais, após a publicação da presente portaria;

Na venda de energia eléctrica pelas empresas nacionalizadas da grande distribuição à pequena distribuição, para revenda, o adicional respectivo começará a ser aplicado aos consumos que forem medidos, nas datas habituais ou contratuais, depois de decorridos vinte dias sobre a data da publicação da presente portaria;

Na venda de energia eléctrica pelas empresas nacionalizadas da grande distribuição a consumidores finais de alta tensão, o adicional respectivo começará a ser aplicado aos consumos que forem medidos, nas datas habituais ou contratuais, após a publicação da presente portaria;

Na venda de energia eléctrica pela Companhia Portuguesa de Electricidade — CPE a entidades revendedoras de energia e pela União Eléctrica Portuguesa no fornecimento de energia aos SMGE Porto, o adicional respectivo começará a ser aplicado aos consumos que forem medidos, nas datas habituais ou contratuais, depois de decorridos trinta dias sobre a data da publicação da presente portaria;

Na venda de energia eléctrica pela Companhia Portuguesa de Electricidade — CPE a consumidores finais, o adicional respectivo começará a ser aplicado aos consumos que forem medidos, nas datas habituais ou contratuais, após a publicação da presente portaria.

Ministérios da Indústria e Tecnologia e do Comércio Interno, 12 de Maio de 1976. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa*. — Pelo Ministro do Comércio Interno, *Mário Martins Baptista*, Secretário de Estado do Comércio não Alimentar.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

11.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas e alterações de rubricas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º e nos do artigo 4.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
Despesa ordinária							
Gabinete do Ministro							
1.º	1.º	1	1	Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	155 000\$00	-\$-	(a)
	3.º			Horas extraordinárias	105 000\$00	-\$-	(b)
	5.º			Remunerações por serviços auxiliares	200 000\$00	-\$-	(b)
	5.º-A	1		Remunerações diversas—Previdência social: Contribuições patronais relativas a pessoal requisitado a empresas do sector privado, nos termos do Decreto-Lei n.º 719/75, de 18 de Dezembro	35 100\$00	-\$-	(b)
	7.º	3		Consumos de secretaria	54 900\$00	-\$-	(b)
	10.º	1		Transferências—Sector público: Fundo de Financiamento para as Obras de Fomento Hidroagrícola	-\$-	370 000\$00	(b)
		2		Outras instituições	-\$-	25 000\$00	(b)
Secretaria-Geral							
4.º	40.º			Remunerações por serviços auxiliares	22 700\$00	-\$-	(c)
	44.º	1		Encargos próprios das instalações	142 300\$00	-\$-	(c)
		5		Trabalhos especiais diversos	-\$-	320 000\$00	(a) (c)
Secretaria de Estado das Pescas							
7.º	72.º	1		Vencimentos	-\$-	1 250 000\$00	(d)
	85.º	3		Locação de bens	1 250 000\$00	-\$-	(d)
8.º	88.º	1		Vencimentos	-\$-	2 000 000\$00	(d)
	95.º			Remunerações por serviços auxiliares	2 000 000\$00	-\$-	(d)
9.º	101.º	1		Vencimentos	-\$-	1 200 000\$00	(d)
	109.º			Remunerações por serviços auxiliares	1 200 000\$00	-\$-	(d)
Secretaria de Estado da Estruturação Agrária							
10.º	117.º	1	2	Vencimentos: Pessoal contratado não pertencente aos quadros ou requisitado	-\$-	619 200\$00	(e)
	121.º			Remunerações por serviços auxiliares	619 200\$00	-\$-	(e)
11.º	127.º	1	1	Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	3 600\$00	3 600\$00	(f)
Secretaria de Estado do Fomento Agrário							
13.º	153.º	1	1	Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	18 000\$00	18 000\$00	(f)
			2	Pessoal contratado não pertencente aos quadros	7 200\$00	7 200\$00	(f)
	157.º			Deslocações	-\$-	69 360\$00	(g)
	165.º-A			Transferências—Exterior	69 360\$00	-\$-	(g)
	167.º	1		Habitações	-\$-	400 000\$00	(h)
		2		Outros edifícios	-\$-	350 000\$00	(h)
		5		Melhoramentos fundiários	750 000\$00	-\$-	(h)
14.º	188.º	1	1	Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	21 600\$00	1 037 100\$00	(f) (g) (i)
	200.º	3		Locação de bens	750 000\$00	-\$-	(i)
	206.º	1		Salários do pessoal eventual	108 000\$00	-\$-	(i)
	213.º	2		Locação de bens	157 500\$00	-\$-	(h)
	219.º			Remunerações por serviços auxiliares	64 000\$00	-\$-	(j)
	220.º	4		Equipamento de secretaria	-\$-	40 000\$00	(j)
		5		Outros bens duradouros	-\$-	24 000\$00	(j)
	247.º	1		Salários do pessoal eventual	1 219 600\$00	-\$-	(i)
	247.º-A			Horas extraordinárias	5 000\$00	-\$-	(i)
	248.º			Deslocações	39 000\$00	-\$-	(i)

Capítulos	Artigos	Números	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
14.º	249.º			Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	20 000\$00	—\$—	(i)
	250.º	1		Material de educação, cultura e recreio	5 000\$00	—\$—	(i)
		2		Material fabril, oficial e de laboratório	8 000\$00	—\$—	(i)
		3		Equipamento de secretaria	2 000\$00	—\$—	(i)
		4		Outros bens duradouros	3 000\$00	—\$—	(i)
	251.º	1		Matérias-primas subsidiárias	15 000\$00	—\$—	(i)
		2		Combustíveis e lubrificantes	50 000\$00	—\$—	(i)
		3		Alimentação, roupas e calçado	480 000\$00	—\$—	(i)
		4		Consumos de secretaria	20 000\$00	—\$—	(i)
		5		Outros bens não duradouros	30 000\$00	—\$—	(i)
	252.º			Conservação e aproveitamento de bens	200 000\$00	—\$—	(i)
	253.º	1		Encargos próprios das instalações	100 000\$00	—\$—	(i)
		2		Comunicações	30 000\$00	—\$—	(i)
		4		Encargos não especificados	350 000\$00	—\$—	(i)
	254.º	1		Maquinaria e equipamento	70 000\$00	—\$—	(i)
		2		Estradas e pontes	50 000\$00	—\$—	(i)
		3		Animais	100 000\$00	—\$—	(i)
	263.º	1		Salários do pessoal eventual	—\$—	1 219 600\$00	(i)
	264.º			Horas extraordinárias	—\$—	5 000\$00	(i)
	265.º			Deslocações	—\$—	39 000\$00	(i)
	266.º			Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	—\$—	20 000\$00	(i)
	269.º	1		Material de educação, cultura e recreio	—\$—	5 000\$00	(i)
		2		Material fabril, oficial e de laboratório	—\$—	8 000\$00	(i)
		3		Equipamento de secretaria	—\$—	2 000\$00	(i)
		4		Outros bens duradouros	—\$—	3 000\$00	(i)
	270.º	1		Matérias-primas e subsidiárias	—\$—	15 000\$00	(i)
		2		Combustíveis e lubrificantes	—\$—	50 000\$00	(i)
		3		Alimentação, roupas e calçado	—\$—	480 000\$00	(i)
		4		Consumos de secretaria	—\$—	20 000\$00	(i)
		5		Outros bens não duradouros	—\$—	30 000\$00	(i)
	271.º			Conservação e aproveitamento de bens	—\$—	200 000\$00	(i)
	272.º	1		Encargos próprios das instalações	—\$—	100 000\$00	(i)
		3		Comunicações	—\$—	30 000\$00	(i)
		5		Encargos não especificados	—\$—	350 000\$00	(i)
	274.º	1		Estradas e pontes	—\$—	50 000\$00	(i)
		2		Maquinaria e equipamento	—\$—	70 000\$00	(i)
		3		Animais	—\$—	100 000\$00	(i)
15.º	285.º	1	1	Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	7 200\$00	2 207 200\$00	(f) (i)
	298.º	2		Combustíveis e lubrificantes	1 300 000\$00	—\$—	(i)
	300.º	3		Comunicações	900 000\$00	—\$—	(i)
Contas de ordem							
17.º	309.º	5		Estações de fomento pecuário	—\$—	940 000\$00	(i)
		7		Estação de Estudos de Reprodução Animal	940 000\$00	—\$—	(i)
					13 677 260\$00	13 677 260\$00	

- (a) Despacho de 9 de Março de 1976.
 (b) Despacho de 7 de Abril de 1976.
 (c) Despacho de 20 de Abril de 1976.
 (d) Despacho de 12 de Março de 1976.
 (e) Despacho de 25 de Fevereiro de 1976.
 (f) Despacho de 29 de Março de 1976.
 (g) Despacho de 11 de Fevereiro de 1976.
 (h) Despacho de 28 de Abril de 1976.
 (i) Despacho de 25 de Março de 1976.
 (j) Despacho de 3 de Abril de 1976.
 (l) Despacho de 23 de Março de 1976.

Alterações na separata 2

Aditar no capítulo 1.º, artigo 1.º, n.º 1, alínea 1 «Gabinete do Ministro», o seguinte (a):

1 auditor jurídico (para dez meses) 155 000\$00

No capítulo 11.º, artigo 127.º, n.º 1, alínea 1 «Instituto de Reorganização Agrária», onde consta:

1 telefonista de 2.ª classe 62 400\$00 62 400\$00

passa a constar (b):

1 telefonista 66 000\$00 66 000\$00

No capítulo 13.º, artigo 153.º, n.º 1, alínea 1 «Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas», onde consta:

5 telefonistas de 2.ª classe 62 400\$00 312 000\$00

passa a constar (b):

5 telefonistas 66 000\$00 330 000\$00

No capítulo 13.º, artigo 153.º, n.º 1, alínea 2 «Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas», onde consta:

2 telefonistas de 2.ª classe	62 400\$00	124 800\$00
------------------------------------	------------	-------------

passa a constar (b):

2 telefonistas	66 000\$00	132 000\$00
----------------------	------------	-------------

No capítulo 14.º, artigo 188.º, n.º 1, alínea 1 «Direcção-Geral dos Serviços Pecuários», onde consta:

6 telefonistas de 2.ª classe	62 400\$00	374 400\$00
------------------------------------	------------	-------------

passa a constar (b):

6 telefonistas	66 000\$00	396 000\$00
----------------------	------------	-------------

No capítulo 15.º, artigo 285.º, n.º 1, alínea 1 «Direcção-Geral dos Recursos Florestais», onde consta:

2 telefonistas de 2.ª classe	62 400\$00	124 800\$00
------------------------------------	------------	-------------

passa a constar (b):

2 telefonistas	66 000\$00	132 000\$00
----------------------	------------	-------------

(a) Despacho de 9 de Março de 1976.

(b) Despacho de 29 de Março de 1976.

11.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 14 de Maio de 1976. — O Director, *Manuel Venâncio Santos da Fonseca*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Decreto n.º 438/76

de 3 de Junho

A criação, pelo Decreto-Lei n.º 117-D/76, de 10 de Fevereiro, do Conselho Nacional da Água foi uma medida ditada pela necessidade — que bem pode dizer-se estar sendo reconhecida a nível mundial — de estabelecimento de estruturas nacionais que, nos domínios do planeamento como nos da conservação e exploração, assegurem uma optimização dos usos das águas, tanto de superfície como subterrâneas e interiores como marítimas. No caso de Portugal continental, tal objectivo deve aliás ser formulado, *ab ovo*, em termos de procura também de uma equitativa coordenação internacional.

Uma correcta e completa regulamentação das atribuições e da organização do Conselho Nacional da Água exige um prévio trabalho de ponderação dos condicionalismos, de toda a natureza, que naturalmente se levantam àquele simples enunciado de intenções; e nesse sentido estão já tomadas medidas julgadas convenientes. Porém, a premência em se encetarem acções de concretização dessas intenções e a indispensabilidade de, para tal efeito, se realizarem determinados ajustamentos da orgânica e dos quadros de pessoal do Ministério das Obras Públicas determinam a adopção de medidas legislativas, de carácter provisório, enquanto se não realiza a definitiva regulamentação.

Ao procurar resolver uma das deficiências da actual orgânica da gestão nacional das águas — a carência de estruturas coordenadoras — importa não agravar outra, que é notória, dessas deficiências: a multiplicidade de órgãos consultivos à disposição do Governo. E, neste sentido, impõe-se uma definição correcta de fronteiras entre o Conselho Superior de Obras Públicas e Transportes e o Conselho Nacional da Água, tendo em atenção as suas estruturas futuras, a sua interligação e níveis de competência.

Nestas condições, o actual decreto considera que, até à completa definição da matéria referida anteriormente, a 2.ª Secção (Hidráulica) do CSOPT con-

tinuará a exercer as funções de órgão consultivo de obras hidráulicas, ficando o Conselho Nacional da Água, com os problemas de coordenação, na dependência directa do Ministro das Obras Públicas.

O carácter transitório da orgânica agora estabelecida para o CNA, a dimensão naturalmente muito reduzida dos quadros de pessoal administrativo e auxiliar a afectar-lhe e, especialmente, a variedade e a variação de especializações que se tornarão necessárias quanto a pessoal técnico fazem que se adoptem soluções apoiadas, quanto aos primeiros, nos quadros do próprio CSOPT e, quanto ao último, nos serviços dos Ministérios a que o CSOPT está directamente vinculado.

Finalmente, confere-se ao CSOPT a capacidade, que se torna imprescindível, de promover a realização de quaisquer trabalhos de natureza eventual que se tornem necessários à realização das atribuições do CNA.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Até à sua constituição definitiva e publicação de legislação que regule o seu completo funcionamento, o Conselho Nacional da Água (CNA), criado pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 117-D/76, de 10 de Fevereiro, exercerá as funções de órgão coordenador dos usos das águas de superfície e subterrâneas, quer no domínio do planeamento, quer no da conservação e exploração.

2. A competência consultiva que vier a ser atribuída ao CNA continuará a ser desempenhada, nesta fase de transição, pela 2.ª Secção (Hidráulica) do Conselho Superior de Obras Públicas e Transportes (CSOPT).

3. No exercício das funções referidas no n.º 1, o CNA fica na dependência directa do Ministro das Obras Públicas, sem prejuízo de delegação desta competência no Secretário de Estado dos Recursos Hídricos e do Saneamento Básico.

4. Sempre que tal se justifique, cabe ao Ministro das Obras Públicas assegurar, com apoio no CNA, a submissão de assuntos do âmbito da gestão nacional das águas, a decisão conjunta dos membros do Governo com competência para neles intervirem.

Art. 2.º Para efeitos do disposto no artigo anterior, será nomeada uma comissão instaladora do CNA, a designar por despacho do Ministro das Obras Públicas.

Art. 3.º Para além dos membros do Governo definidos no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 117-D/76, de 10 de Fevereiro, poderá também o Secretário de Estado do Ambiente solicitar ao CSOPT o exercício das funções consultivas previstas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 488/71, de 9 de Novembro.

Art. 4.º — 1. O CSOPT e a Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamento Hidráulicos (DGRAH) assegurarão, no período de vigência do presente diploma, todo o apoio em pessoal, equipamento e alojamento necessários ao funcionamento do CNA.

2. O apoio em matéria de pessoal será dado em regime de destacamento, conservando os funcionários destacados os direitos inerentes aos respectivos lugares de origem, aos quais poderão regressar em qualquer altura, a seu pedido ou mediante despacho do Ministro das Obras Públicas.

Art. 5.º Ingressam no quadro do CSOPT, com a categoria de inspector-geral de obras públicas, ficando desde já destacados no CNA, os engenheiros que, à data da publicação do Decreto-Lei n.º 117-D/76, exerciam os cargos de subdirector-geral da Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos e de director dos Serviços de Saneamento.

Art. 6.º O CSOPT e a DGRAH podem promover, mediante simples ajuste verbal, a elaboração de quaisquer estudos, pareceres ou outros trabalhos de natureza eventual que se tornem necessários ao cumprimento das atribuições do CNA.

Art. 7.º — 1. O Ministro das Finanças fica autorizado a introduzir no Orçamento Geral do Estado as alterações necessárias à execução do presente diploma.

2. Até final do ano corrente, porém, os encargos emergentes da publicação do presente diploma serão suportados nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 117-D/76, de 10 de Fevereiro.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Francisco Salgado Zenha — Álvaro Augusto Veiga de Oliveira.

Promulgado em 22 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 332/76

de 3 de Junho

A Portaria n.º 832/73, de 22 de Novembro, fixou limites temporários de velocidade nas estradas do continente, na sequência de diversas medidas de segurança rodoviária que se vinham adoptando.

Contudo, os valores máximos que passaram a vigorar tiveram em particular atenção a crise de abastecimento de combustíveis, que então era aguda, e que se encontra já atenuada.

Considera-se, deste modo, oportuno alterar os limites referidos, demasiado restritivos no momento presente, sem perder de vista a necessidade de se manter um condicionamento genérico de velocidade, embora de carácter temporário.

Os novos valores máximos parecem mais adequados às necessidades do trânsito e permitirão uma maior eficácia da fiscalização com proveito para todos os utentes das vias públicas.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 7.º do Código da Estrada, que das 0 horas do dia 15 de Junho de 1976 até data a fixar oportunamente a velocidade máxima instantânea permitida para os motociclos simples e automóveis ligeiros de passageiros e mistos sem reboque seja de 90 km/h fora das localidades e em todas as estradas do continente, com excepção das auto-estradas, em que a velocidade máxima se fixa em 120 km/h.

Os restantes veículos automóveis ficam sujeitos ao limite de velocidade máxima instantânea de 70 km/h, excepto nas auto-estradas, em que se mantêm os valores fixados na lei; todos estes limites são estabelecidos sem prejuízo de outros que lhes sejam inferiores, devidamente sinalizados ou genericamente impostos pelo Código da Estrada.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 21 de Maio de 1976. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Augusto Fernandes*.

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 333/76

de 3 de Junho

A redacção dada à alínea d) do n.º 1 do artigo 47.º do Código da Estrada pelo Decreto-Lei n.º 266/76, de 10 de Abril, prevê que saibam ler e escrever os titulares de cartas de condução de veículos automóveis, excepto os de tractores agrícolas.

Cabe, assim, estabelecer a forma ou formas consideradas válidas para avaliar de tais conhecimentos.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954, o seguinte:

1.º A comprovação de saber ler e escrever a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 47.º do Código da Estrada é feita pela resposta aos testes escritos aplicáveis no exame de condução.

2.º Nos exames em que ainda não estejam a ser aplicados os testes referidos no número anterior, tal comprovação será feita perante o examinador antes de iniciar o exame, através da leitura, pelo candidato, de uma disposição do Código da Estrada que por aquele lhe for apresentada.

3.º A disposição lida pelo candidato nos termos do número anterior será pelo mesmo escrita e assinada num dos processos constantes do processo de exame.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 22 de Abril de 1976. — O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, *António Machado Rodrigues*.